



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 160/2021

80ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 18/11/2021

PROCESSO Nº: 1/3718/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.08756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA.
LEVANTAMENTO
FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL (DESC).
MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO
NORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
NULO EM 1ª INSTÂNCIA. REEXAME
NECESSÁRIO PROVIDO. PARECER PELO
RETORNOA CEJUL.

PALAVRA CHAVE: OMISSÃO DE
ICMS.TRIBUTAÇÃO NORMAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA NULO.RETORNO.

RELATO

O Auto de infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Omissão de Receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, no montante de R\$ 120.321,34 conforme discriminação e cálculos anexa nas informações complementares.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal, apurou que a Recorrente omitiu receita ao verificar a movimentação completa nas contas de caixa e equivalente de caixa apuradas por meio da DESC – Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa.

Após levantamento tendo por base todas as compras e vendas do período fiscalizado, como também, todos os saldos iniciais e finais. Foram agregadas as informações as receitas e despesas contábeis apuradas por meio do Livro Razão da empresa, constatou-se que infringiu o art. 92 § 8º da Lei 12.670/96 e penalidade art.123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Nulidade do Auto de Infração em face de irregularidade formal na ação fiscal, tais como: vícios na elaboração do Levantamento Fiscal, por insubstância do lançamento do crédito tributário, conforme art.83 do PAT, Lei nº 15.614/2014.

O processo foi encaminhado para Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública.

Decide o julgador Monocrático pela **NULIDADE DA AUTUAÇÃO**, com base no art. 83 da Lei 15.614/14.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 09/2021 pela Improcedência da Acusação fiscal com retorno dos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

autos para se proferir novo julgamento, manifestando discordância do entendimento exarado pelo julgador monocrático ao afirmar que a atuação fiscal está amparada em presunção legal no art.92 , § 8º , V da Lei 12.670/96, observando que as provas anexas aos autos mediante CD-Rom não demonstram os fatos narrados no presente auto de infração, uma vez que, como explicado no julgamento de 1ª Instância, não houve a demonstração da base de cálculo da autuação de R\$ 120.321,34 na DESC inserida na mídia, onde consta um valor de R\$ 1.718.876,22 totalmente divergente.

Quanto aos argumentos da parte em sua impugnação, de correção do Levantamento Fiscal realizado, através de Perícia Técnica, não foi acatada pelo Parecerista tendo em vista que teria que refazer toda o trabalho do Auditor Fiscal e esse não é a função da Célula de Perícias e Diligências(CEPED).

Diante do exposto opina pelo Conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja NULO a decisão singular sugerindo seu retorno a CEJUL(Célula de Julgamento) de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento. É este é o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da Omissão de Receita, através de Levantamento/Fiscal/Contábil(DESC), em de acordo com a decisão singular o processo foi considerado NULO. Porém, vale ressaltar que não houve provas nos autos que fosse considerado para proferir a nulidade da ação fiscal.

Considerando a verdade material, opinamos pelo retorno do processo a CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª Instância, para novo julgamento e dar condição a Recorrente fazer a sua defesa.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA** e recorrida: **Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira** a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolheram a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, **determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei 15.614/14, tudo nos termo do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24
de 05 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado eletronicamente por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA 25954237387
Data: 2022-05-17 14:04:43 -0300

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA